



PROCESSO N° 124/05

PROTOCOLO N.º 8.348.998-7

PARECER N.º 01/06

APROVADO EM 08/02/06

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: IESDE – INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Autorização para Funcionamento do Curso Técnico em Gestão do Agronegócio – Área Profissional: Gestão a Distância.

RELATORES: LILIAN ANNA WACHOWICZ E ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n.º 292/2005-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente acima, de interesse do IESDE – Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino, do Município de Curitiba, que por seu Diretor, solicita autorização de funcionamento do Curso Técnico em Gestão do Agronegócio – Área Profissional: Gestão, na modalidade à distância.

2. A Portaria n.º 33/01 de 28 de agosto de 2001, da presidência do Conselho Estadual de Educação do Paraná, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso V, Art.20, do Decreto n.º 2817, de 21 de agosto de 1980 e pelo Art. 8.º da Deliberação n.º 002/01-CEE, credenciou o IESDE BRASIL S/A - Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional de Curitiba – PR, com sede à Rua Visconde do Rio Branco, 1341, em Curitiba, a ofertar cursos a distância pelo prazo de cinco anos, a partir de 2001, estabelecendo o ano de 2006 para a Instituição de ensino solicitar a renovação do credenciamento.

A Resolução Secretarial n° 1.239/04, alterou, a pedido, a denominação e o endereço da instituição, a partir do ano letivo de 2004, para IESDE BRASIL S/A – Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino, com sede à Alameda Dr. Carlos de Carvalho n° 1482, Bairro Batel, em Curitiba.

O processo protocolado no sistema integrado de documentos sob número 8.348.998-7, cujo interessado é o IESDE BRASIL S.A. - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO, tem por objeto a autorização e funcionamento dos Cursos de Educação Profissional de Nível Médio. Veio a este CEE em 4 de fevereiro de 2005, retornando sob diligência em 29 de agosto do mesmo ano.

Apresenta às folhas 12 do processo um breve histórico, segundo o qual iniciou suas atividades em 1999, ofertando o Curso Normal de Nível Médio para professores em serviço na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, ainda não habilitados. Mais tarde, o Curso Normal foi ofertado “à comunidade em geral”. Também desenvolveu o Curso de Ensino



PROCESSO Nº 124/05

Médio para Jovens e Adultos e, em parceria com a VIZIVALI, ofertou o Programa Especial de Formação de Professores em serviço. Desenvolve o programa de Especialização Docente, com quatro cursos : Educação Infantil, Gestão Escolar, Psicopedagogia Institucional e Educação Inclusiva, em parceria com a Universidade Castelo Branco.

Em julho de 2000 foi constituído com as características de empresa *holding*, para coordenar a expansão da rede no Brasil, expansão esta que se dá por meio da criação de Unidades com sedes nos Estados da federação, nas quais o IESDE participa como mantenedora.

Embora somente os cursos citados constem do histórico, às folhas 188 do processo apresentá-se modelo de convênio de cooperação, constando : Curso Normal de Nível Médio à distância; Educação de Jovens e Adultos; Gestão Básica de Negócios; Gestão do Agronegócio; Gestão de Marketing e Vendas; Secretariado; Gestão Empresarial; Programa de Especialização Docente; e Programa Especial de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

Na organização dos cursos, o IESDE se declara como atuante no regime semi-presencial, constando uma carga horária chamada presencial, constituída de videoaulas, teleconferências e estudos com acompanhamento do tutor. Na fase à distância, constam atividades de estudo individuais a partir do material de apoio e estágio supervisionado, nos cursos que assim o exigem, caracterizado por exercício profissional docente, no caso do curso normal à distância.

A figura do tutor aparece como fundamental no regime didático; às folhas 47 e 48 do processo há uma sucinta descrição da tutoria, contendo 5 atribuições do tutor, e mais uma sobre informações à coordenação regional da Instituição. Sendo suas atribuições referentes às atividades coletivas de alunos, e sendo estas somente as que são presenciais, supõe-se que o tutor seja um professor. No entanto, o Art. 44 do Regimento Escolar do IESDE diz o seguinte: “o Tutor deverá ser um profissional habilitado para exercer essa função, de acordo com o curso em que ele atuará.” No caso dos cursos já mantidos pelo IESDE no âmbito do Estado do Paraná- de Educação Básica de Nível Médio e Normal de Nível Médio, na modalidade de educação à distância-, poder-se-á supor que sejam professores com Licenciatura nos diversos campos de conhecimento abrangidos no primeiro caso e com Licenciatura em Pedagogia, no segundo caso.

Quanto ao Curso Técnico em Gestão do Agronegócio, na modalidade à distância, a habilitação para o tutor é especificada às folhas 109 do processo:

“Para assumir a função de Tutor no Curso Técnico em Gestão do Agronegócio, o candidato deve ser um profissional com formação em nível superior em uma das seguintes áreas:

- a) Ciências Agrárias: Agronomia, Zootecnia, Engenharia Florestal ou Medicina Veterinária; e/ou
- b) Ciências Sociais Aplicadas: Administrador, Economista ou Contabilista”.



PROCESSO N° 124/05

Por essa definição, podemos verificar que o Regimento, além de priorizar os conteúdos do Curso independentemente de qualquer formação pedagógica para a função do tutor, no caso do Curso em questão esse mesmo conteúdo é diluído em sete áreas diferentes do conhecimento, sendo que o tutor deverá possuir habilitação em uma delas, indistintamente.

Pressupõe-se que os conteúdos dos Cursos são “assegurados” pelo material de estudo, no caso vídeo aulas, videoconferências e material de apoio, sendo o tutor apenas um facilitador de estudos, na modalidade à distância .

Os estudos de epistemologia da educação escolar, que vêm sendo aplicados à aula, não autorizam essa diluição. Desde os anos 80 no Brasil, a função do professor vem sendo considerada como específica, a ser realizada em uma instituição específica, para o processo específico da aprendizagem. (SAVIANI,1980)¹. Para trabalhar com o conhecimento enquanto processo, é necessário dominar a experiência pedagógica. O professor vem sendo definido como um profissional do conhecimento, e mais do que isso, um profissional que trabalha com o conhecimento enquanto processo, e não enquanto estado. (SANTOS, 1999)².

Esse conceito é admitido indiretamente, quando a proposta aponta “a relação numérica entre alunos e tutores”, que se pretende de 40 por 1, o que permite a intermediação pedagógica.

O processo pedagógico do Curso Técnico em Gestão do Agronegócio vem a ser descrito no Art. 51 do mesmo regimento, quanto à sua duração (812 horas) e organização (203 horas) na fase presencial, descrita como sendo videoaulas, teleconferências e estudos com acompanhamento do tutor; mais 609 horas na fase à distância, com atividades de estudo individuais a partir do material de apoio.

Embora o primeiro objetivo do curso seja “desenvolver as competências que possibilitem o relacionamento com os envolvidos no ramo do Agronegócio, bem como o domínio de técnicas de gestão inerentes à sua função”, o curso não prevê estágio, o que nos causa estranheza, uma vez que competências e técnicas não se aprendem em aulas expositivas, como são as videoaulas e as teleconferências, ainda menos interativas porque à distância.

O próprio título do Curso é estranho, pois o que significaria para um estudante ser um técnico em gestão de agronegócios, se não tiver antes uma formação técnica na área dos conhecimentos agrários?

Às folhas 51 do processo, o Art. 57 declara que tal curso obedece às normas nacionais e estaduais pertinentes, entre as quais a resolução CNE/CBE 04/99 e as Deliberações n^{os} 02/00, 02/01 e 5/03, do CEE/PR.

À parte do objeto específico deste processo, que é a autorização de funcionamento do Curso Técnico em Gestão do Agronegócio, pode-se observar às folhas 06 que o IESDE está credenciado a ofertar Cursos à distância pelo prazo de 5 anos a partir de 2001, expirando-se portanto o prazo em 28 de agosto

1 SAVIANI, Dermeval. *Escola e Democracia*. São Paulo: Cortez, 1980 (hoje para além de sua 30^a edição)

2 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as Ciências*. 2^a ed. São Paulo: Cortz Editora, 2004.



PROCESSO N° 124/05

de 2006, data da publicação da Portaria n° 33/01, assinada pelo então Presidente do CEE/PR, Prof. Dr. Haroldo Marçal, sendo que a Secretária de Estado da Educação, Sueli de Moraes Seixas, pela Resolução n° 4.265/02, autorizou a oferta do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos pelo IESDE pelo prazo de três anos, a partir do início do ano letivo de 2002. Além disso, por essa mesma Resolução, “no prazo de 18 meses decorridos da publicação da autorização para funcionamento, haverá avaliação geral da instituição, pelo CEE/PR”.

O Regimento Escolar do IESDE foi aprovado pelo Ato Administrativo 0868/04, pela Chefe do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, Prof^ª. Sheila Marize Toledo Pereira, “de acordo com a Lei 9394/96 e as Deliberações 07/99, 10/99, 002/00, 08/00, 009/01 e 005/03, do CEE/PR.”

Considerado o exposto, somos de Parecer que o ano de 2006 seja o momento de avaliação do que já foi ofertado e realizado, e não de autorização de mais um curso técnico à distância. Somente para exemplificar: no Curso Normal de nível médio, há um estágio de 800 horas previsto como supervisionado e “exercício profissional docente”. Esse mesmo Curso está autorizado a funcionar em vários estados Brasileiros, por meio de Pareceres dos respectivos Conselhos Estaduais de Educação.

Voltando ao assunto estágio, às folhas 12 do processo declara o IESDE que “Por ocasião de sua criação em 1999, ofertou o Curso Normal, de Nível Médio e desde então, formou 21 mil professores e 38 mil encontram-se em fase de formação.” O estágio teria sido realizado por meio de convênio. Não há descrição e muito menos avaliação de como teria sido realizado o estágio supervisionado, para 59 mil professores para os anos iniciais do Ensino Fundamental, desde 1999.

No contexto histórico dos últimos anos da década de 90, o governo do Estado do Paraná, antecipando-se à própria Lei 9394/96, instituiu o PROEM, cujas conseqüências foram o fechamento de quase todos os cursos técnicos em nível médio, incluindo os da formação do magistério, nas instituições públicas de ensino no Estado.

No mesmo ano, sai em dezembro a nova LDBEN, exigindo no prazo de dez anos a formação do magistério em nível superior. Apesar disso, o IESDE recebe autorização em 1999 para ofertar cursos para formação de professores em nível médio e à distância, em quatro módulos seqüenciais, estruturados em 24 meses.

Essa contradição é apenas um dos exemplos que, sendo analisado ao lado de outras contradições tais como a genérica exigência da formação do tutor já citada, e da natureza das aulas expositivas à distância, pode configurar uma relação de facilitação em nível normativo para empresas como o IESDE, concomitantemente à implantação das maiores exigências para os cursos presenciais. Outra coincidência que pode ser fortuita, ou não, é que as diretrizes curriculares para os Cursos de Pedagogia somente foram aprovadas pelo CNE em finais de 2005, quando as novas diretrizes para a Educação à Distância foram emitidas também nesse momento, aquelas exigindo condições para formação de professores, e estas facilitando os mesmos cursos, na modalidade à distância.



PROCESSO N° 124/05

Às folhas 138 do processo e seguintes, constam as Resoluções e Pareceres de Cursos já autorizados, como sendo o Anexo III. No primeiro, o Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul autoriza, pelo prazo de dois anos, a oferta do ensino médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, em Parecer datado de 5 de maio de 2004.(folha 139)

No segundo, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, em Parecer datado de 5 de novembro de 2002, aprova a oferta do Curso de Educação de Jovens e Adultos em nível médio, após analisar uma Resolução do mesmo Conselho, que não prevê a necessidade de autorização para funcionamento de Cursos já autorizados por outro Sistema Estadual de Educação, mas tão somente a Comunicação, com conseqüente submissão à avaliação deste Sistema de Educação . (folha 142)

No terceiro, o Conselho Estadual de Educação do Paraná autoriza a oferta do Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, na modalidade à distância, em Parecer datado de 14 de setembro de 2001, com “validade por 03 anos, conforme a Deliberação nº 002/01-CEE/PR.” (folha 144)

No quarto, o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, em 4 de dezembro de 2001, credencia e autoriza o IESDE a atuar, no âmbito daquele Estado, com o Curso de Nível Médio, na modalidade de Jovens e Adultos, com a metodologia à distância; na mesma data, credencia e autoriza o IESDE a atuar com o Curso Médio, modalidade Normal. O Parecer foi aprovado com a abstenção de voto de três Conselheiros nominados, sendo o único dos Pareceres de autorização que não menciona prazo nem avaliação da oferta. (folha 152)

No quinto, o mesmo Conselho do Rio de Janeiro aprova em 15 de maio de 2001, Deliberação que normatiza a questão da Educação à Distância e de Exames Supletivos no Estado, ressaltando, no Parágrafo Único do Art.2º, que as instituições já autorizadas (é o caso do IESDE) ficam dispensadas do cumprimento do disposto no caput daquele artigo. (folha 155)

No sexto, o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul autoriza o funcionamento, em caráter experimental, do Curso de Educação de Jovens e Adultos, na Etapa do Ensino Médio, por 4 anos, a partir de 2004. (folha 157)

No sétimo, o presidente do Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo, considerando os termos de um Parecer, aprovado na plenária do dia 14 de setembro de 2003, autoriza o IESDE a certificar os cursos ofertados no Estado do Espírito Santo. (folha 158)

Em resolução datada de 6 de setembro de 2000, do Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo, o relator menciona que “o Curso Normal nível Médio, utilizando a metodologia da Educação à distância, foi autorizado a funcionar no Colégio Padre João Bagozzi, *em caráter emergencial, experimental e transitório* (grifos constantes no Parecer) e vota pela autorização, ressaltando que é pelo prazo de três anos, e que o IESDE deveria apresentar relatório substanciado das atividades desenvolvidas no Estado do Espírito Santo.

No oitavo documento do Anexo III , a Secretária de Estado da Educação de São Paulo resolve aprovar, por Resolução datada de 7 de março de 2002, o programa Especial de Formação Inicial em serviço, na modalidade Normal em nível médio, a ser ministrado e certificado em conjunto pelas



PROCESSO N° 124/05

Secretarias ou Diretorias Municipais de Educação e pelo IESDE de São Paulo, ressalvando no Parágrafo Único que o programa citado poderá funcionar no máximo por um período de quatro anos e terá a finalidade exclusiva de proporcionar a formação profissional do pessoal em exercício nas unidades de Educação Infantil. (folha 164)

No documento nono, volta o Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul a autorizar o funcionamento do Curso Normal em nível médio, na modalidade à distância, a aprovação do projeto experimental e o credenciamento da instituição para oferecer a Educação Básica, sendo a mantenedora o IESDE, pelo prazo de quatro anos, sendo o Parecer de 19 de fevereiro de 2004. (folha 167)

Finalmente, no documento décimo do Anexo, o Conselho Estadual de Educação da Bahia, com data de 21 de agosto de 2000, analisa o requerimento do IESDE, relativo ao Curso de Ensino Médio - Modalidade Normal à distância, não constando Parecer no Processo, apenas concluindo por uma síntese apreciativa, que em dois parágrafos e de forma genérica, “credita à tecnologia da esperança (sic) a responsabilidade consciente e democrática de transformar-se em múltiplas possibilidades e verdadeiras oportunidades para a educação”. (folha 170)

Pela leitura cuidadosa do processo, entendemos que as autorizações tiveram caráter emergencial e transitório e solicitam, em sua maioria, uma avaliação institucional dos programas remetendo ao CEE/PR a avaliação institucional do IESDE. A Secretaria de Estado da Educação de São Paulo avança na sua metodologia, fixando o prazo e conferindo exclusividade para uma oferta específica e determinada.

As ressalvas que o CEE/PR assinalada no processo determinam o ano de 2006 para a Instituição de Ensino solicitar a renovação do credenciamento.

No entanto, ao invés de tratar da avaliação dos cursos ofertados até 2005, que constam como sendo o de Educação Básica e o Curso Normal, a Instituição solicita mais uma autorização, para Curso Técnico.

Este é o momento histórico de, começando pela não autorização de funcionamento de mais um Curso, antes de haver sido feita a avaliação desde 1999, iniciarmos um processo de análise dos rumos que vem tomando essa questão, não somente dos Cursos para a Formação do Magistério, como também dos Cursos Técnicos em nível médio. Essa instituição tem sua sede em Curitiba, e iniciou suas atividades com o aval deste Conselho, sendo hoje uma empresa nacional cujo progresso parece irreversível, mas que necessita de aprovação da presente solicitação. Além disso, outros Conselhos Estaduais de Educação remetem ao Conselho Estadual de Educação do Paraná a responsabilidade inicial do processo.



PROCESSO N° 124/05

II - VOTO DOS RELATORES

Considerado o exposto, somos pela não autorização do Curso Técnico em Gestão do Agronegócio, na modalidade à distância, apresentada pelo IESDE BRASIL S.A.

É o Parecer

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou por 14 votos favoráveis e 3 votos contrários dos conselheiros Shirley Augusta de Sousa Piccioni, Paulo Maia de Oliveira e Teresa Jussara Luporini, com declaração de voto.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de fevereiro de 2006.